



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000016/2001-82
Recurso n° 13.857.000016200182 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.352 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA CONFESSADA. AJUSTE DE OFÍCIO NO SALDO CREDOR POSTULADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO. NOVO AJUSTE NO SALDO CREDOR EFETUADO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se caracteriza a duplicidade de cobrança de débito (IRRF) cuja compensação não fora homologada em face de insuficiência de crédito (Pedido de Ressarcimento de IPI), porquanto o ajuste no saldo credor do IPI promovido pelo contribuinte em momento posterior ao do período de apuração e decorrente de glosa por ele admitida como correta, sobrepôs-se àquele, de ofício, efetuado pela fiscalização. Assim, a compensação de débito de IPI feita posteriormente, embora no mesmo valor pois originada da glosa de créditos, nada tem a ver com aquela compensação não homologada de IRRF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Assinado digitalmente em 14/04/2011 por ODASSI GUERZONI FILHO, 15/04/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG

G FILHO, 15/04/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Autenticado digitalmente em 14/04/2011 por ODASSI GUERZONI FILHO

Emitido em 02/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Na Sessão de 04/06/2009, por meio do Acórdão nº 2201-00.254, demos provimento ao recurso do contribuinte e **anulamos** a decisão da DRJ por ter esta piorado a situação daquele em relação ao momento anterior ao da apresentação da Manifestação de Inconformidade, caracterizando-se, pois, o *reformatio in pejus*.

Ocorrerá que, não obstante tivesse a *Saort* da DRF em Araraquara/SP reconhecido à interessada o direito ao ressarcimento de créditos de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) no valor de R\$ 901.885,82, o que significara uma glosa¹ de R\$ 79.211,86 nos créditos relacionados ao pedido formulado de R\$ 981.097,68, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP desconsiderara tal entendimento e negara a existência de qualquer valor a ser ressarcido, ou seja, julgara totalmente improcedente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologara as compensações dos débitos que a ele estavam atrelados.

Assim procedera, esclareça-se, sob o argumento de que a interessada levara ao Poder Judiciário a discussão sobre o creditamento do valor do IPI calculado sobre as aquisições de matérias-primas isentas e/ou tributadas à alíquota zero e que, a teor do art. 19 da IN SRF nº 210, de 2002, ratificada pelo art. 20 das IN SRF nºs. 460 e 600, respectivamente, de 2004 e de 2005, a compensação de débitos com créditos ainda sub júdice estaria expressamente vedada.

Na nova decisão da DRJ, foram restabelecidos os termos e valores em que proferido o Despacho Decisório da *Saort*, isto é, reconhecendo-se a parte do crédito pleiteado sobre o qual não pairava nenhuma pendência de decisão do Poder Judiciário, e, conseqüentemente, não homologando as compensações declaradas excedentes ao limite do crédito, o que ensejou o envio de Carta Cobrança do débito em aberto (R\$ 79.211,86, de IRRF do período de apuração de dezembro de 2004, conforme fl. 324).

No novo Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que não pretende discutir os efeitos do Mandado de Segurança, mas sim demonstrar que já se conformara com o resultado do julgamento na esfera judicial e que procedera à regularização dos débitos de IPI, o tendo feito de duas formas: a primeira, por meio de estorno dos créditos indevidos e de sua compensação com o saldo credor então existente, em julho de 2005, e, a segunda, por meio de apresentação de Dcomp (créditos da Cofins), em 28/07/2005, para quitar os débitos de IPI que restaram em aberto, compensação essa, ressaltou, que já teria sido expressamente homologada pelo Fisco, conforme verificação que diz juntar ao seu recurso.

Assim, entende que a cobrança que lhe está sendo feita é em duplicidade, em claro malferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, ainda, que não poderia a Administração Tributária deixar de se ater à realidade dos fatos, ou seja, de que já houve o trânsito em julgado da decisão judicial eleita como motivo para o não reconhecimento de parte de seus créditos e que os débitos da glosa decorrentes já se encontram quitados.

A *Dcomp* a que a Recorrente se referiu em seu Recurso Voluntário foi juntada à fl. 328, na qual se observa a indicação de um débito de R\$ 79.211,86, **de IPI**, do período de apuração do 2º decêndio de janeiro 2001, sendo que às fls. 332/333 consta cópia de despacho proferido pela *Saort* da DRF/Araraquara-SP dando conta do encerramento do processo administrativo nº 13851.000544/2005-15 (auto de infração de IPI lavrado por conta do exurgimento de débitos em aberto em face das glosas efetuadas nos saldos credores apurados durante o período de abril de 1999 a março de 2003) por conta da quitação dos débitos nele envolvidos.

De outra parte, o *Extrato de Processo*, emitido pela DRF e que consta à fl. 272, da conta de que o crédito reconhecido foi utilizado nas compensações declaradas, até o limite do crédito, e que o débito em aberto e que é objeto de cobrança é de R\$ 79.211,86 (valor original) e corresponde ao IRRF do período de apuração de dezembro de 2004.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/03/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 01/04/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pelo que se depreende das considerações da Recorrente o seu inconformismo não se prende aos motivos da glosa efetuada pelo Fisco quando da análise de seu pedido de ressarcimento, mas, sim, numa “suposta” cobrança em duplicidade do débito ou da parte do débito que não teve sua compensação homologada.

É que, conformando-se com a glosa de R\$ 79.211,86 que o Fisco efetuara nos créditos de IPI do 4º trimestre de 2000 informados em seu Pedido de Ressarcimento, a Recorrente afirmou ter, em julho de 2005², procedido ao estorno de tal valor em sua escrita fiscal e liquidado o débito correspondente com os créditos incentivados de IPI que detinha à época, sendo ainda que, os débitos de IPI remanescentes desse procedimento, teriam sido liquidados mediante procedimento de compensação por meio de *Dcomp* entregue também em julho de 2005.

Assim, para ela, não faria sentido ser compelida ao recolhimento de débitos que já estariam quitados.

Creio, porém, que a Recorrente não adotou as estratégias corretas para quitar os débitos oriundos da glosa efetuada pelo Fisco. E isso porque valeu-se de procedimentos escolhidos ao seu talante para resolver ou solver suas pendências para com o Fisco, em detrimento das normas existentes para situações quietas.

Em outras palavras, pretende a Recorrente valer-se de procedimentos de compensação como argumento de sua defesa, situação essa que tem sido rechaçada todas as vezes que colocada sob julgamento neste Colegiado.

Primeiramente, de se consignar que o estorno a débito do montante do crédito indevidamente utilizado na formação do saldo credor postulado no pedido de ressarcimento entregue em janeiro de 2001 (R\$ 79.211,86) evidenciou a correção do procedimento da fiscalização. Segundo, que novo estorno feito a destempo pela interessada, já que, referindo-se a créditos do 4º trimestre de 2000, somente foi efetuado em julho de 2005, a rigor, não precisaria ter sido (novamente) efetuado, visto que uma diminuição nos créditos e consequentemente no saldo credor já havia sido efetuada de ofício pela fiscalização quando do momento da glosa; tanto que provocou uma diminuição no montante do crédito de IPI reconhecido. Ou seja, o correto, teria sido a interessada retificar a apuração do seu saldo credor no próprio trimestre em que ocorrera a glosa e não fazê-lo em momento posterior, provocando a diminuição do saldo de outro período.

² Na verdade, o documento de fl. 337 sugere que o estorno tenha se dado em junho de 2005, embora não tenha claramente identificado.

Mas, se assim o procedeu, a premissa é de que a interessada não ajustara seus saldos em função da glosa do Fisco e, desta forma, pretendia “consertar”, “ajustar” seu saldo em momento posterior, no caso, em julho de 2005³, o que provocou uma diminuição do saldo credor desse período e o exurgimento de débito de IPI, que, segundo a Recorrente teria sido “quitado” mediante a compensação de crédito da Cofins (Dcomp apresentada em julho de 2005⁴).

Não atentou, porém, a Recorrente, que, embora a cifra em questão seja a mesma, R\$ 79.211,86, os débitos são diferentes, ou seja, enquanto ela diz ter pago e, portanto, não admite que lhe seja cobrada uma soma a título de IPI, o que está sendo objeto de cobrança neste processo é IRRF.

Explico melhor.

O *Extrato de Processo* de fl. 272 evidencia que o crédito reconhecido neste processo, de R\$ 901.885,82, foi consumido para quitar integralmente os débitos indicados pela interessada em sua *Dcomp*, a título de IRPJ (R\$ 175.732,88) e de Cofins (R\$ 712.342,82), mas, apenas parcialmente o débito de IRRF (R\$ 13.810,12), ou seja, do total do débito de R\$ 93.021,98 de IRRF indicado na *Dcomp*, R\$ 79.211,86 não tiveram crédito suficiente para promover a sua liquidação. Por isso que o *Darf* de fl. 324 é de R\$ 79.211,86 refere-se ao IRRF.

De outra parte, o débito que a Recorrente diz ter pago mediante a *Dcomp* entregue em julho de 2005 no valor de R\$ 79.211,86, é do IPI de janeiro de 2001 (fl. 328).

Por isso é que não se pode falar em duplicidade de cobrança, pois, como visto, enquanto a Recorrente diz ter recolhido débito de IPI, o que lhe está sendo exigido é um débito de IRRF.

Poder-se-ia falar, então, que houve um “estorno de créditos” em duplicidade: o primeiro, efetuado de ofício pelo Fisco, quando da glosa parcial do pedido de ressarcimento, o que implicou na recomposição do saldo credor de IPI, o segundo, quando efetuado voluntariamente pelo contribuinte em momento distinto, mais especificamente, em junho ou julho de 2005.

Todavia, os efeitos desse segundo “estorno”, de iniciativa do contribuinte, constitui matéria que não é objeto deste processo administrativo, devendo, for o caso, ser objeto de pedido de repetição de indébito.

Assim, tendo demonstrado acima que a Recorrente conformou-se com a glosa dos créditos efetuadas pelo Fisco e que o débito de IPI quitado mediante compensação, embora coincidente em valor, em nada se refere ao débito de IRRF que lhe está sendo exigido, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho

³ Na verdade, parece ter sido em junho de 2005, embora o documento de fl. 337, juntado para comprovar o fato não o demonstre claramente.

⁴ Na verdade, a *Dcomp* de fl. 328, traz, dentre outros, a compensação de um débito de IPI do período de apuração de janeiro de 2001.

Processo nº 13857.000016/2001-82
Acórdão n.º **3401-01.352**

S3-C4T1
Fl. 343
